



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO

ESTADO DO PARANÁ

(Projeto de Lei n.º 10/97).

## LEI n.º 1272

de 22 de agosto de 1997.

**Súmula :** Dispõe sobre a preservação do patrimônio natural e cultural do município de Jacarezinho.

A Câmara Municipal de Jacarezinho, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal Sauciano a seguinte Lei :

### CAPITULO I

#### DA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO

**Art. 1º** A preservação do patrimônio natural e cultural do município de Jacarezinho é dever de todos os seus cidadãos.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal dispensará proteção especial ao patrimônio natural e cultural do município, segundo os preceitos desta lei e de regulamentos para tal fim editados.

**Art. 2º** O patrimônio natural e cultural do município de Jacarezinho é constituído por bens móveis ou imóveis, de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, existente em seu território, pertencentes às pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, e cuja preservação seja de interesse público, dado o seu valor histórico, artístico, ecológico, bibliográfico, documental, religioso, folclórico, etnográfico, paisagístico, arqueológico, paleontológico, turístico e científico.

**Art. 3º** O município de Jacarezinho procederá ao tombamento dos bens que constituem o seu patrimônio natural e cultural segundo os procedimentos e regulamentos desta lei, através do Conselho Municipal do Meio Ambiente e do Patrimônio Histórico.

**Art. 4º** Fica instituído o Livro do Tombo Municipal, destinado a inscrição dos bens que o Conselho Municipal do Meio Ambiente e do Patrimônio Histórico considerar de interesse de preservação para o Município.



## CAPITULO II

### DO PROCESSO DE TOMBAMENTO

**Art. 5º** O processo de tombamento será instaurado por iniciativa :

- I - do Departamento de Cultura da Secretaria Municipal da Educação e Cultura;
- II - do proprietário;
- III - de qualquer do povo.

§ 1º Nos casos dos incisos II e III deste artigo, o requerimento será dirigido ao Departamento de Cultura da Secretaria Municipal da Educação e Cultura, que fundamentado em parecer técnico, poderá indeferir, caso em que caberá recurso ao Conselho Municipal do Meio Ambiente e do Patrimônio Histórico.

§ 2º O pedido de tombamento será instruído com documentação e descrição bastante para individualização do bem.

**Art. 6º** Não sendo a iniciativa do proprietário, este será notificado pelo correio, através de aviso de recebimento (AR), para no prazo de 20 (vinte) dias, anuir ou oferecer impugnação.

Parágrafo único. Quando ignorado o proprietário ou incerto seu paradeiro, a notificação far-se-á por edital, publicado uma vez no diário oficial do Estado e uma vez no órgão oficial de imprensa do Município.

**Art. 7º** Nos casos em que o tombamento implicar em restrições aos bens do entorno e ambiência do bem tombado, serão usados os mesmos procedimentos do artigo 6º e seu parágrafo único.

**Art. 8º** Instaurado o processo de tombamento, passam a incidir sobre os bens as limitações ou restrições administrativa próprias do regime de preservação de bem tombado, até final decisão.

**Art. 9º** Decorrido o prazo, estabelecido no artigo 6º, havendo ou não impugnação, o processo será encaminhado ao Conselho Municipal do Meio Ambiente e do Patrimônio Histórico para julgamento.

**Art. 10.** O Conselho Municipal do Meio Ambiente e do Patrimônio Histórico poderá solicitar novos estudos, pareceres, vistorias ou qualquer medida que oriente o julgamento.



**Art. 11.** O Conselho Municipal do Meio Ambiente e do Patrimônio Histórico deverá julgar o processo em 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do processo, prorrogáveis por igual prazo em caso de diligência externa.

Parágrafo único. O não cumprimento do prazo previsto neste artigo resultará em arquivamento do processo de tombamento.

**Art. 12.** As reuniões do Conselho Municipal do Meio Ambiente e do Patrimônio Histórico destinadas a julgamento serão públicas e nelas terão direito à palavra os seus conselheiros, o proprietário ou qualquer do povo que tiverem proposto ou impugnado o tombamento.

**Art. 13.** Na decisão que determinar o tombamento deverá constar :

- I - descrição e individualização do bem;
- II - fundamentação das características pelas quais o bem será incluído no livro do tomo;
- III - definição e delimitação da preservação e os parâmetros de futuras instalações e utilizações;
- IV - as limitações impostas ao entorno e ambiência do bem tombado;
- V - no caso de bens móveis, os procedimentos para a sua saída do município;
- VI - nos casos de tombamento de coleção de bens, relação das peças componentes da coleção e definição de medidas que garantam sua conservação e integridade.

**Art. 14.** A decisão que determinar a inscrição definitiva no livro do tomo, será averbada à margem do registro ou na matrícula do bem no cartório de registro de imóveis, quando tratar de bem imóvel, ou registrada no cartório de registro de títulos e documentos quando tratar de bem móvel.

Parágrafo único. O mesmo procedimento será tomado com relação às restrições impostas aos bens do entorno e ambiência.

**Art. 15.** Se a decisão do Conselho Municipal for contrária ao tombamento, imediatamente serão suspensas as limitações impostas pelo artigo 8º da presente lei.

## CAPITULO III

### DA PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DO BEM TOMBADO

**Art. 16.** Cabe ao proprietário do bem tombado a sua conservação, segundo os preceitos desta lei e do Conselho Municipal do Meio Ambiente e do Patrimônio Histórico.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO

ESTADO DO PARANÁ

**Art. 17.** O bem tombado não poderá ser descaracterizado.

§ 1º A restauração, reparação, alteração ou pintura, somente poderá ser feita em cumprimento aos parâmetros estabelecidos em decisão do Conselho Municipal do Meio Ambiente e do Patrimônio Histórico cabendo ao Departamento de Cultura da Secretaria Municipal da Educação e Cultura a conveniente orientação e acompanhamento de sua execução.

§ 2º Havendo dúvida em relação às prescrições do Conselho Municipal do Meio Ambiente e do Patrimônio Histórico haverá novo pronunciamento que em caso de urgência, poderá ser feito, "ad-referendum" pelo Departamento de Cultura da Secretaria Municipal da Educação e Cultura.

**Art. 18.** As construções, demolições, paisagismo no entorno ou ambiência do bem tombado deverão seguir as restrições impostas por ocasião do tombamento. Em caso de dúvida ou omissão deverá ser ouvido o Conselho Municipal do Meio Ambiente e do Patrimônio Histórico.

Parágrafo único. O Município poderá limitar o uso do bem tombado, de sua vizinhança e ambiência quando houver risco de dano, ainda que importe em cassação de alvarás.

**Art. 19.** Ouvido o Conselho Municipal do Meio Ambiente e do Patrimônio Histórico, o Departamento de Cultura da Secretaria Municipal da Educação e Cultura poderá determinar ao proprietário a execução de obras imprescindíveis a conservação do bem tombado, fixando prazo para seu início e término.

§ 1º Esta iniciativa do Departamento de Cultura será de ofício ou por provocação de qualquer do povo.

§ 2º Se a iniciativa partir de qualquer do povo e o Departamento de Cultura não determinar as obras solicitadas no prazo de 30 dias, caberá recurso ao Conselho Municipal do Meio Ambiente e do Patrimônio Histórico, que decidirá sobre a determinação em 15 dias.

**Art. 20.** Se o proprietário do bem tombado não cumprir no prazo determinado para o início da obra, o Município a executará, promovendo o lançamento de seu custo, contra o proprietário ou possuidor.

§ 1º Não tendo o proprietário ou possuidor recursos para arcar com o ônus de realização de obras imprescindíveis à conservação do bem tombado, as mesmas deverão ser executadas às expensas do Município

§ 2º Na falta da providência prevista no parágrafo anterior, poderá o proprietário requerer que seja cancelado o tombamento da coisa.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO

ESTADO DO PARANÁ

**Art. 21.** Os bens tombados de propriedade do Município, poderão ser cedidos com permissão de uso, a particulares, sendo estabelecidas normas precisas pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente e do Patrimônio Histórico para a sua preservação.

**Art. 22.** A coisa tombada não poderá sair do Município, senão por certo prazo sem transferência de domínio e para fim de intercâmbio cultural à juízo do Departamento de Cultura da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

**Art. 23.** No caso de extravio ou furto de bem tombado, o responsável por sua guarda, comunicará ao Departamento de Cultura da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, imediatamente.

**Art. 24.** A transferência "inter vivos" de propriedade de bens tombados, será, antecipadamente, comunicada ao Departamento de Cultura da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, cabendo ao município o direito de preferência.

**Art. 25.** O Município poderá reduzir ou isentar os impostos e taxas municipais que incidirem sobre o bem tombado

**Art. 26.** Nenhum alvará de licença será expedido pelo município autorizando construção, reforma e utilização, desmembramento de terrenos, poda ou derrubada de espécies vegetais, tratando ou envolvendo bens tombados, sem que, previamente, seja ouvido o Departamento de Cultura da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

## CAPÍTULO IV

### DAS PENALIDADES

**Art. 27.** Qualquer infração a presente lei, implicará em multa que variará de R\$ 100,00 ( cem reais ) a R\$ 1.000,00 ( um mil reais ), sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal.

Parágrafo único. A aplicação da multa não desobriga a conservação, restauração ou reconstrução do bem tombado.

**Art. 28.** As multas terão seus valores fixados pelo Departamento de Cultura da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, conforme a gravidade da infração

**Art. 29.** Toda obra construída ou coisa colocada em desacordo com os parâmetros estabelecidos no tombamento ou sem observância da ambiência ou visualização do bem tombado deverão ser demolidas ou retiradas. Se o responsável não o fizer no prazo estipulado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente e do Patrimônio Histórico, o município o fará e promoverá o lançamento de seu custo, contra o responsável.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO

ESTADO DO PARANÁ

**Art. 30.** Todo aquele que, por ação ou omissão, causar dano ao bem tombado responderá pelos custos de restauração ou reconstrução e por perdas e danos, sem prejuízo da responsabilidade criminal.

## CAPÍTULO V

### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 31.** Os lançamentos correspondentes ao reembolso de despesas efetuadas pelo município e as multas previstas nesta lei obedecerão o procedimento legal.

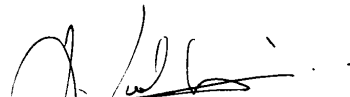
**Art. 32.** O Poder Público Municipal elaborará regulamento da presente lei, no que for necessário, no prazo de 60 (sessenta) dias.

**Art. 33.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio São Sebastião, Gabinete do Prefeito Municipal de Jacarezinho (PR), em 22 de AGOSTO de 1997.



Mário Clóvis Gaspar  
Prefeito Municipal



José Paulo Pereira  
Presidente



Antonio Carlos de Almeida  
1º Secretário